



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.819 - PR (2009/0173923-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
SALIM YARED FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : LINEU R STERTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE, QUE ATUOU DE MODO A NÃO DAR CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7/STJ). Se o acórdão recorrido discorre minuciosamente sobre o comportamento do advogado que, atuando em causa própria, furta-se a dar ciência sobre os atos processuais para depois alegar nulidade, é inviável o recurso especial no qual se procura infirmar o fato de que houve a desídia a fim de se demonstrar a invalidade da penhora.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem (Súmula nº 211/STJ). No caso, os embargos de declaração opostos suscitavam questões que já haviam sido apreciadas com os fundamentos jurídicos que se entenderam relevantes para a solução da controvérsia.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.819 - PR (2009/0173923-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 388/391) que negou seguimento a agravo de instrumento que inadmitiu recurso especial, dada a incidência das Súmulas nºs 7 e 211 deste Tribunal Superior.

O agravante alega serem inaplicáveis ao caso as referidas Súmulas. Além disso, reproduz as razões do recurso especial para afirmar nulidade processual, consistente na ausência de intimação da penhora. Conclui, nessa linha, terem sido violados direitos fundamentais e indisponíveis das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.819 - PR (2009/0173923-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A despeito da argumentação desenvolvida nas razões do agravo regimental, a decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

De fato, os dispositivos citados no recurso especial como violados (artigos 234, 236, 245, parágrafo único, 659, §§ 4º e 5º, 669, 736 e 738, I, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil) não foram objeto de consideração e debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos declaratórios. Não atendido o requisito do prequestionamento, é inviável o recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Outrossim, não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto os aclaratórios com o objetivo de obter o prequestionamento só são cabíveis a respeito de questões sobre as quais o tribunal tenha efetivamente se omitido, o que não se verifica no caso. A matéria levada a julgamento em apelação foi debatida e adequadamente resolvida com as razões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Ademais, as conclusões da Corte de origem - ao afastar a nulidade alegada em suposta ausência de intimação - decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, tendo sido consideradas, inclusive, as oportunidades que o juízo concedeu ao recorrente para a produção de prova documental superveniente.

Nesse sentido, confira-se o teor do acórdão recorrido, na parte que interessa:

"(...)

Resta evidente que o agravante vem se furtando, reiteradamente em receber, com intuito procrastinatório, ciência dos atos processuais ao andamento da execução por via regular de intimação judicial em sequência a decisão que lhe foi desfavorável, constantes da penhora e avaliação do imóvel agravado. Porém estes efetivados.

(...)

Ressalte-se que o ora agravante postula em causa própria.

Não é viável, pois, alegar desconhecimento de tais atos processuais a partir da impetração de anterior agravo de instrumento contra determinação à intimação das partes para manifestação sobre o laudo de avaliação, e conseqüentemente da penhora, negado liminarmente o seguimento pela não juntada a inicial de cópia da peça obrigatória, a saber, do próprio despacho guerreado.

Desta forma, a interposição de anterior recurso 'stricto sensu'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo como objeto o despacho de intimação para o pronunciamento quanto ao laudo avaliatório de bem penhorado, determinando, demonstrando conhecimento tácito sobre os atos processuais pretéritos, é fator que obsta reconhecer a procedência da alegada nulidade, formulada a destempo" (e-STJ fls. 243/244).

Verifica-se, então, que foi mesmo dada oportunidade do exercício do contraditório ao agravante, mas este, deliberadamente, atuou de modo a evitar ciência às intimações, com o intuito de procrastinar o feito. O acórdão recorrido ainda ressaltou que o agravante atuava em causa própria, o que torna mais inverossímil a hipótese de desconhecimento dos atos processuais. Além de tudo isso, o comportamento da parte revelou seu conhecimento acerca da penhora.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Acrescente-se, também, que embora o agravante tenha dito que a Súmula nº 7 não se aplica ao caso, não cuidou de demonstrar nas razões do regimental a desnecessidade do reexame de prova para acolhimento do recurso especial.

Por todos esses motivos, verifica-se a incidência das Súmulas nº 7 e 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0173923-8

AgRg no
Ag 1.223.819 / PR

Números Origem: 4480646 448064602 448064603

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : SALIM YARED FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : LINEU R STERTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : SALIM YARED FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : LINEU R STERTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.